



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.569 - FAETEC
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(...) cópias do processo E-26/005/101061/2018. Na ocasião, informar também, quantas Licenças Especiais o requerente tem direito”.
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do Requerente sem apresentar, em qualquer fase da tramitação da Solicitação nº 14.569/2020, fundamentações plausíveis.
Data do Recurso à CGE:	29/04/2021 - 20:59:41
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 04 de novembro de 2020, o requerente ingressou, em sede singular, com a presente solicitação de acesso a informação, nos seguintes termos: “(...) cópias do processo E-26/005/101061/2018. Na ocasião, informar também, quantas Licenças Especiais o requerente tem direito”.

1.4. Por conseguinte, não obstante a determinação legal para a concessão do direito constitucional do acesso à informação, à entidade demandada, em desrespeito a aquele direito, sem um mínimo de razoabilidade ou justificativa legal plausível, ofereceu, em 04 de maio de 2021, a seguinte resposta:

Em resposta, dizemos que a Administração Pública, é regida pelo Princípio da Instrumentalidade, devendo o direito invocado ser materializado através de processo administrativo, regularmente instaurado no Setor de Protocolo da FAETEC, eis que, as informações pleiteadas são partes integrantes de procedimentos administrativos.

1.5. Inconformado, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, após, a segunda instância, sendo-lhe apresentado nesta última, apenas e tão somente, um histórico de férias e afirmado que o requerente teria, até o momento 3 (três) meses concedidos de licença prêmio, mantendo-se, contudo, a decisão prolatada durante a fase singular pela negativa de acesso à cópia integral do processo administrativo E-26/005/101061/2018, conforme se pode observar:

Segue, anexado, o documento solicitado no processo citado, com atualização até 28/04/2021.

Informo que, de acordo com o PA E-26/71188/2002, o requerente tem, até o momento, 3 meses concedidos de licença prêmio.

1.6 Diante disso, a insatisfação do requerente com as decisões proferidas foi demonstrada por meio do presente recurso, interposto, em 29 de abril de 2021, junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Gostaria de cópias do processo E-26/005/101061/2018. Na ocasião, informar também, quantas Licenças Especiais o requerente tem direito." Como denota-se no pleito inicial faltou cumprir o pedido de cópias do referido processo. Além do que as boas práticas processuais definem como fator primordial a identificação do informante, já que não consta nem o RG, o CPF, o ID funcional ou qualquer identificação do informante.

1.6. Isto posto, adentrando-se a análise de mérito do presente caso, é possível se observar que a entidade demandada não demonstrou, em qualquer momento, a adoção de providências com intuito de atender o pleito do requerente no sentido de obter cópia integral de determinado processo administrativo (E-26/005/101061/2018), pelo contrário, negou-lhe, desde o início, o direito de acesso à informação solicitada com base, unicamente, em restrições formais instituídas em seu âmbito, incorrendo, assim, em total contrassenso à Lei de Acesso à Informação (LAI), lembrando que apenas esta lei pode prever restrições ao direito de origem constitucional.

1.7. Ou seja, não obstante às manifestações da entidade demandada, entendemos que, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, recebido o pedido, estando a informação disponível, o acesso deveria ser imediato, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto. Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.8. Desta forma, não podemos deixar de assinalar que a entidade demandada, no decorrer da tramitação do presente, incorreu em várias impropriedades em relação à Lei de Acesso à Informação (LAI), por exemplo, ao impor restrição ao direito de acesso a informação do requerente não prevista na lei, negando-lhe, assim, o acesso. Neste ínterim, não podemos deixar de assinalar ainda, que qualquer servidor público, no exercício de sua função pública deve ser identificável e/ou identificado.

1.9. Nesta toada, a Segunda Turma do nosso Superior Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição e da constitucionalidade das leis, no Habeas Corpus nº 68564, no voto de lavra do decano daquele plenário, Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: “(...) **IDENTIFICAÇÃO**. Os atos devem ser praticados mediante revelação precisa da respectiva autoria. Para tanto, tudo recomenda a aposição de carimbo que evidencie o nome, cargo ou função e matrícula do servidor”. Identificação esta não observada durante a análise do presente caso por parte da entidade demandada, conquanto às boas práticas da ouvidoria esperam essa identificação.

1.10. De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a segunda instância, fundamentos legais plausíveis capazes de justificar a negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação por parte do requerente, de modo que o presente recurso deve ser provido para que lhe seja fornecida cópia integral digitalizada do processo administrativo sob o nº E-26/005/101061/2018, levando em conta que um direito só pode ser restringido na forma estrita da lei, e, ainda, de forma identificada, consoante às boas práticas da ouvidoria.

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente *sem uma justificativa legal plausível*, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, *reconhecendo-se o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada nos termos no subitem 1.11*, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.569/2020, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 06/05/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 06/05/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/05/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 10/05/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **16436980** e o código CRC **B6409076**.